

**ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS**

Aos 29 de outubro de dois mil e vinte, através de videoconferência, às 09h:30m, reuniu-se o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAM/MG em 168ª Reunião Ordinária; presentes: **o Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva; o Presidente suplente do Conselho, Felipe Moraes Forjaz de Lacerda; Luiz Guilherme Scalzo Torres, Secretário Geral em exercício; e os seguintes Conselheiros: Andréa Mendes de Souza Abood (DETRAN/MG), Marco Felipe da Silveira (PMMG), Maria Tereza Monteiro Bastieri (DER/MG), Magna Maria Vieira Torres (BHTRANS), Clélio Antônio Domingues Simioni (UBERLÂNDIA), Mariele Marília Carlos Santos (TRANSCON), Vladimir Macedo (TRANSBETIM), Michelle Guimarães Carvalho Guedes (SINTRAM/SINDPAS), Pedro Victor de Almeida dos Santos (STTRBH), e Fábio Mehanna dos Santos Carvalho (PRF).** Iniciada a reunião, o **Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva**, cumprimentou todos os presentes. Na sequência, aprovou-se a ata da 167ª Reunião Ordinária que foi realizada no dia 17 de setembro de 2020. Ato contínuo, quanto ao próximo item da pauta, qual seja Integração do Município de Mário Campos/MG ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, o Conselho aprovou o parecer da **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG**, opinando pelo DEFERIMENTO do pleito, uma vez que, fora implementado o Sistema de Informatização através da PRODEMGE, e estando a documentação de acordo ao que exige a legislação vigente, para que este Órgão Superior proceda ao credenciando da JARI municipal, após envio ao DENATRAN para integração do Município de Mário Campos/MG ao Sistema Nacional de Trânsito-SNT; Dando seguimento à pauta, foi realizado o julgamento dos recursos enviados à Secretaria do CETRAM/MG, relatados e com virtuais até o dia 15/10/2020, alusivos aos Processos Administrativos de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH e aplicação de penalidade de multa, julgados conforme boletins 17/20, 18/20 e 19/20 (publicados no DOE na data de 13/11/2020). Na sequência, iniciou-se a análise das consultas da 168ª RO, qual seja: **I – Consulente:** JARI municipal de João Monlevade/MG – **Assunto:** Validação e consistência de auto de infração de trânsito de infrações concorrentes simultâneas – Dúvida: “Nos termos do MBFT o agente fiscalizador só poderá registrar uma infração por auto e, no caso da constatação de infrações em que os códigos infracionais possuam a mesma raiz (os três primeiros dígitos), considerar-se-á apenas uma infração. Esta situação se aplica, somente, se a lavratura do AIT constar em mesmo

logradouro e horário? No caso de AIT's lavrados com mesma raiz, em horário e logradouros distintos, tem validade o AIT? Nesse caso será aplicado o Art. 266 do CTB? Ex: Perseguição policial. (São lavrados 2 ou mais AIT's com mesma raiz em logradouro e horário distintos). Nesse caso o agente fiscalizador teria que lavrar contendo a tipificação a que melhor caracterizou a infração (princípio da especialidade)? Pelo exposto, como deverá proceder a Autoridade de Trânsito desta municipalidade acerca da validação de consistência do auto de infração?" (Consulta distribuída através do SEI nº 190554/2020-06 à **Conselheira Mariele Marília Carlos Santos, representante da TRANSCON**, para parecer na próxima reunião – 169ª RO); **II – Consulente:** Polícia Rodoviária Federal-PRF – **Assunto:** Aperfeiçoar os procedimentos e padronizar os modelos de documentos utilizados como provas nos julgamentos de recursos envolvendo veículos oficiais, quando em atividades previstas no inciso VII, do artigo 29 da Lei Federal nº 9.503/97. Quanto ao item, após divulgação através do SEI nº 1510.01.0151240/2020-13 e exposição dos motivos e objetivos pelo **Conselheiro Fábio Mehanna dos Santos Carvalho, representante da PRF**, a consulta foi distribuída a **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG**, para elaboração de Minuta de Deliberação a ser aprovada pelo CETRAM/MG na próxima reunião 169ª RO. Na sequência dos trabalhos, iniciou-se a análise das consultas pendentes da 158ª RO e 167ª RO: **I – Consulente:** JARI de Contagem/MG – **Consulta:** Resolução-CONTRAN nº 299/2008 - Lei nº 8906/1994 (Estatuto da OAB), Art. 5º: Necessidade de identidade funcional além da procuração nos recursos firmados por advogado. "Naqueles recursos firmados por advogados bastaria a apresentação da procuração ou também deveria ser exigida a apresentação da identidade funcional (carteira da OAB)?". Quanto ao item, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG, manifestou nos seguintes termos: "Diante do exposto, conclui-se que, nos recursos de decisão sobre infração de trânsito firmados por advogado direcionados a essa Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI de Contagem/MG, a procuração é documento suficiente para demonstrar a outorga do mandato, sendo, por sua vez, desnecessária e ilegal a exigência de apresentação da identidade funcional do profissional da advocacia, nos termos do art. 5ª, § 2º da Lei 8.906/1994.". Conforme sugerido pelo **Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva**, e decidido por todos os Conselheiros presentes, o CETRAM/MG irá elaborar Minuta da Deliberação sobre o assunto, para análise e aprovação na 169ª RO, visando publicação e difusão do entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais. **II – Consulente:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata/MG – **Assunto:** Instalação de dispositivos de sinalização e redução de velocidade denominado tachões na Rua Capitão Dico, popularmente conhecida como "Morro da Cerâmica" na cidade de São Domingos do Prata/MG (Consulta distribuída através do SEI nº 168750/2020-21 à **Conselheira Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS**, para parecer na próxima reunião – 169ª RO – Parecer pendente de aprovação pela área técnica da BHTRANS); **III – Consulente:** Prefeitura Municipal de Barbacena/MG – **Assunto:** Ofício 509 - 2020: Instituição de Projeto de Educação de Trânsito Infantil junto ao CETRAM/MG (Aguardando parecer PMMG – SEI nº 168792/2020-51). Acerca do item, aprovou o CETRAM/MG, parecer elaborado pelo **Conselheiro Marco Felipe da Silveira, representante da PMMG**, com a seguinte conclusão: "Diante do exposto, informamos que não há cadastro exclusivo para criação da "Transitolândia", bastando que o ente federativo seja vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e os agentes sejam preparados para ministrar as

palestras. Ademais, deverá ser observada a Portaria do DENATRAN nº 147, de 17 agosto de 2009, que contém as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito na Pré-Escola e as Diretrizes Nacionais da Educação, pois tal documento descreve de maneira detalhada as diretrizes a serem seguidas.”. Ainda quanto ao assunto, **o Conselheiro Fábio Mehanna dos Santos Carvalho, representante da PRF**, sugeriu a adoção de medidas pelo CETRAM/MG, visando a inclusão na base curricular infantil no Estado de Minas Gerais da matéria trânsito. Visando atender ao sugerido, **o Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva**, sugeriu o levantamento de estudos sobre o tema e apresentação de propostas junto ao CETRAM/MG e Coordenação de Educação de Trânsito – CET/DETAM-MG. Dando continuidade aos trabalhos, passou-se a análise do item para deliberação na presente reunião, versando sobre prescrição das penalidades de multas por infração de trânsito. **O Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva**, expos os levantamentos realizados em reunião com a Chefe da Assessoria Jurídica do DETAM/MG, Dra. Adriana Patrícia Cortopassi, e as seguintes conclusões: 1º - O prazo de 30 dias para expedição da notificação da autuação é decadencial; 2º - A prescrição intercorrente não se aplica no procedimento para imposição de penalidade de multa por infração de trânsito, por tratar-se de matéria disciplinada na Lei nº 9784/99, que versa exclusivamente de processo administrativo federal (e não estadual e/ou municipal); 3º - o prazo prescricional da pretensão executória é de 5 anos contados da constituição do crédito não tributário/cível (multa de trânsito); 4º - Indefinição acerca da aplicação da prescrição da pretensão punitiva e, caso positivo, o prazo legal para tal. Diante do impasse e após manifestação dos conselheiros presentes sobre o tema, restou decidido a realização de maiores estudos visando a elaboração e apresentação de minuta de deliberação acerca do assunto e posterior envio a Advocacia Geral do Estado, para análise e aprovação, objetivando, por fim, a publicação e conseqüente difusão e aplicação do entendimento a ser uniformizado no âmbito de Minas Gerais, face a ausência de norma federal e retorno do DENATRAN quanto ao tema e afim de resguardar o CETRAM-MG em futuras demandas judiciais envolvendo a matéria. Na sequência, passou-se à análise dos itens para divulgação e conhecimento - 168ª RO, da forma descrita: **I – Minuta Deliberação nº 137 CETRAM/MG – Assunto:** Ofício-Circular nº 1415/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT – Esclarecimentos sobre a medida administrativa de remoção do veículo prevista no art. 231, VIII, do CTB, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 08 de julho de 2019. Acerca do item, na 167ª Reunião Ordinária foi divulgada e, após alterações apresentadas, aprovada a Minuta da Deliberação nº 137, com a seguinte disposição: “Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre a medida administrativa de remoção do veículo, prevista nos arts. 230, inciso XX, e 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Art. 2º – Ocorrendo as infrações previstas nos artigos 230, inciso XX, e 231, inciso VIII, ambas do CTB, é legítima a remoção do veículo, sendo que o desembarque dos passageiros não sana ou corrige a irregularidade relativa às infrações de trânsito dos arts. 230, XX, e 231, VIII, ambas do CTB. § 1º – A irregularidade relacionada às infrações previstas nos arts. 230, XX, e 231, VIII, ambas do CTB, consiste, a primeira, na falta de autorização para condução de escolares e, a segunda, na falta de licença para transporte remunerado de pessoas ou bens, respectivamente, emitidas pelo órgão ou entidade competente, sendo que ambas não são sanáveis no mesmo momento e local da infração. § 2º – A ocorrência da situação prevista na parte final do inciso VIII do art. 231 do CTB, consoante exame do agente de trânsito, pode impedir a aplicação

da medida administrativa de remoção do veículo. Art. 3º – A remoção ocorrerá para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, nos termos do art. 271 do CTB, não se aplicando na hipótese o contido no seu § 9º. Parágrafo único – A restituição do veículo removido não fica condicionada à apresentação de autorização ou licença referidas no § 1º do art. 1º desta deliberação, mas ao prévio pagamento de multas, taxas e despesas com a remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação, em conformidade com § 1º do art. 271 do CTB. Art. 4º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”. Conforme sugerido pelo **Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva**, e decidido pela maioria dos Conselheiros presentes, a Minuta da Deliberação nº 137 foi enviada à Advocacia Geral do Estado, para análise e aprovação final, visando publicação e difusão do entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais; **II – PNATRANS:** O Projeto do CETRAM/MG para criação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito foi apresentado pelo **Presidente suplente do Conselho, Felipe Moraes Forjaz de Lacerda** e divulgado no grupo dos Conselheiros; **III – Posicionamento do CETRAM/MG referente às Deliberações nºs 185, 186 e 187, referendadas pela Resolução nº 782 do CONTRAN, para difusão aos municípios do Estado integrados ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT;** Quanto ao tema, após formalizada consulta ao DENATRAN, através do Ofício CETRAM-PRESIDENCIA nº 12/2020, visando padronização de entendimento no Estado de Minas Gerais, decidiu o Conselho por responder aos Municípios solicitantes, informando o envio da demanda ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito (DENATRAN); **IV – Novo slogan e logo do CETRAM/MG:** Quanto ao item, aprovou o Conselho a nova Logo/Slogan do CETRAM/MG, sendo que referida aprovação será formalizada através de deliberação a ser publicada no Diário Oficial do Estado. Encerrada a reunião, o **Presidente do Conselho Joaquim Francisco Neto e Silva** agradeceu o apoio, empenho e dedicação de todos e, nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário Geral em exercício e por todos os membros do Conselho. Em Belo Horizonte, 29 de Outubro de 2020.

<b>Presidente do CETRAM/MG – Chefe Adjunto da Polícia Civil/MG</b>	
_____ Presidente: Joaquim Francisco Neto e Silva	_____ Presidente Suplente: Felipe Moraes F.de Lacerda
<b>Secretário Geral do CETRAM/MG</b>	
_____ Secretário Geral: Luiz Guilherme Scalzo Torres	
<b>DETRAN/MG</b>	
_____ Titular: Kleyverson Rezende	_____ Suplente: Andrea Mendes de Souza Abood
<b>PMMG</b>	
_____ Titular: Major PM <b>Cláudio Anderson Sampaio</b>	_____ Suplente: Cap.PM Marco Felipe da Silveira

<b>DER/MG</b>	
Titular: Maria Tereza Monteiro Bastieri	Suplente: Maria José de Oliveira Kurschus
<b>Belo Horizonte/MG (BHTRANS)</b>	
Titular: Magna Maria Vieira Torres	
<b>Uberlândia/MG</b>	
Titular: Clélio Antônio Domingues Simioni	
<b>Contagem/MG (TRANSCON)</b>	
Titular: Leonardo Gonçalves Reis	Suplente: Mariele Marília Carlos Santos
<b>Betim/MG (TRANSBETIM)</b>	
Titular: Vânia Aparecida Elias	Suplente: Vladimir Macedo
<b>SINTRAM/SINDPAS</b>	
Titular: Michelle Guimarães Carvalho Guedes	Suplente: Marcos Castro Pinto
<b>STTRBH</b>	
Titular: Ariane Fernandes Matos	Suplente: Pedro Victor de Almeida Santos
<b>Notório Saber</b>	
Titular: Ana Cláudia Oliveira Perry	Suplente: Hugo e Silva
<b>PRF</b>	
Titular: Marco Antônio Territo de Barros	Suplente: Fábio Mehanna dos Santos Carvalho